



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04605/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, Sr. EVILASIO FORMIGA LUCENA NETO, **exercício de 2015**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2015. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **RECOMENDAÇÕES**. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria.*

***PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo.*

ACÓRDÃO APL – TC -00492/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04605/16** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. EVILASIO FORMIGA LUCENA NETO, CPF 013963244-10.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- Ocorrência de déficit de financeiro ao final do exercício, no total de **R\$ 443.073,56**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no total de **R\$95.900,00**, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 20.405,90**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Omissão de valores da Dívida Fundada no total de **R\$ 67.654,77**, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de **R\$38.389,37**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que a **irregularidade** com abertura e utilização de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, pelo princípio da boa fé e pelo que demais consta nesta PCA, não **macula as contas**, e sim, ensejam **aplicação de multa e recomendação** ao atual gestor e **determinação** à Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO.**
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise, principalmente para que sejam tomadas todas as providências estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos.**
- V. DETERMINAR à Auditoria para averiguar a situação referente às vistorias dos veículos de transporte de estudantes, no exercício de 2019.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de outubro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL